



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.721092/2019-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.539 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente ESTER SCHIPITOSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-69.537, de 19 de junho de 2020, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Do indeferimento da opção

A empresa em epígrafe fez opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional em 10 de janeiro de 2019.

Essa opção foi indeferida em razão da existência de 26 (vinte e seis) débitos fazendários relativos ao Simples Nacional dos períodos de apuração 02/2016 a 03/2018 e 05/2018, e 11 (onze) débitos previdenciários decorrentes de divergências entre GFIP e GPS dos períodos de apuração 08/2017 a 01/2018 e 08/2018 a 11/2018, todos sem exigibilidade suspensa, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, além de 01 (um) débito previdenciário inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN), igualmente sem exigibilidade suspensa.

O indeferimento apontado no termo de fls. 56/58 encontra-se fundamentado no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Da manifestação de inconformidade

O contribuinte teve ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 21 de fevereiro de 2019, fl. 54, e apresentou a manifestação de fl. 02 em 21 de março de 2019, por via postal, fls. 51/52. A tempestividade vem atestada à fl. 81.

Afirma que, após várias tentativas de, sem sucesso, parcelar seus débitos por meio do “site” da Receita Federal do Brasil, além de ter ido presencialmente à própria RFB, não foi possível concluir os parcelamentos dos débitos em atraso, o que resultou no indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Assim, demonstrada a impossibilidade de concluir os parcelamentos de seus débitos, requer seja acolhido o presente recurso para o fim de que seja concedida a opção do Simples Nacional retroativa a janeiro de 2019, mediante o parcelamento dos débitos em atraso.

A Informação Fiscal Simples/Benfis n.º 035, de 30 de janeiro de 2020, fls. 79/81, dá conta de que, pelas consultas efetuadas aos sistemas da RFB e da PGFN, fls. 59/78, constata-se que todos os débitos motivadores do indeferimento continuam devedores até a presente data, estando os débitos de Simples Nacional atualmente em cobrança pela PGFN, inscrição 90419035406-29, não tendo sido localizada qualquer causa de suspensão de exigibilidade após a solicitação de opção realizada em 10 de janeiro de 2019.

É o relatório.

A da 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, por não ter regularizado os débitos no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 25/08/2020 (e-fls. 88) e apresentou recurso voluntário no dia 24/09/2020 (e-fls. 91, acompanhada de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

Eu, Ester Schipitoski, RG 2054456-2/PR e CPF 359.081.499-37, representante legal da empresa, Ester Schipitoski, CNPJ 11.426.500/0001-06, Venho respeitosamente, formalizar pedido de reconsideração em relação do julgamento improcedente da solicitação da Opção do Simples Nacional de forma retroativa, tendo em vista que não foi possível parcelar os débitos em atraso via site da Receita Federal do Brasil, além de ter feito várias tentativas pessoalmente.

Busquei suporte e orientações por várias vezes junto à Receita Federal, mas fui informada que não era possível obter ajuda pessoalmente, somente via site da Receita Federal, através do qual também não foi possível concluir os parcelamentos dos débitos.

Devido ao Exposto, a empresa ficou terrivelmente prejudicada, por trata-se de uma microempresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fls. 56 a 58 - e contemplavam os seguintes débitos :

- Débitos de Simples Nacional – Período 02/2016 a 03/2018 e 05/2018;
- Débitos Previdenciários de Divergência entre GFIP x GPF – Período 08/2017 a 01/2018 e 08/2018 a 11/2018;
- Débito Previdenciário em cobrança pela PGFN – DEBCAD 137076630

Na manifestação de inconformidade, em síntese, a Recorrente alegou ter tentado efetuar o parcelamento dos débitos, mas por problemas no sistema e na Receita Federal não conseguiu parcelar.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, fundamentou seu entendimento no fato da ausência de comprovação da regularização do débito no prazo legal, apontando que os débitos, até aquela data, permaneciam em aberto.

No recurso voluntário, a Recorrente revisita os argumentos relativos à dificuldade de efetuar os parcelamentos, tendo buscado ajuda pessoalmente e não conseguiu ser atendida.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Segundo se depreende dos documentos e informações constantes no processo, a Recorrente, embora ciente dos débitos, não os regularizou no prazo legal. De acordo com as consultas acostadas ao processo às e-fls. 59 a 78, os débitos motivadores do indeferimento continuavam em aberto, mesmo após a ciência do indeferimento, que ocorreu em 21/02/2019.

As alegações de dificuldades em realizar o parcelamento não podem servir de justificativa para descumprimento de prazos e condições legalmente estabelecidos para ingresso no Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes